



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
De 28 / 07 2004  
  
VISTO

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13808.000707/00-91  
Recurso nº : 120.260  
Acórdão nº : 201-77.564

Recorrente : KALLAN MODAS LTDA.  
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

**PIS-FATURAMENTO. BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA.**

A base de cálculo e a alíquota do PIS são determinadas pela Lei Complementar nº 7/70 aos fatos geradores ocorridos até 29 de fevereiro de 1996, em obediência à anterioridade nonagesimal aplicável à MP nº 1.212/95, em consonância com o dispositivo do parágrafo único do art. 1º da IN SRF nº 06, de 19/01/2000.

**Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KALLAN MODAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 17 de março de 2004.

Josefa Maria Coelho Marques  
**Presidente**

Rogério Gustavo Dreyer  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa, Sérgio Gomes Velloso, Adriana Gomes Rêgo Galvão e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

**Processo nº** : 13808.000707/00-91

**Recurso nº** : 120.260

**Acórdão nº** : 201-77.564

**Recorrente** : KALLAN MODAS LTDA.

## RELATÓRIO

Retornaram os autos após o cumprimento da diligência proposta na sessão de 16 de abril de 2003, nos termos do relatório e voto que leio em sessão (fl. 106).

No cumprimento da diligência proposta, resultou a informação fiscal de fl. 119, que igualmente leio em sessão.

*J. Souza*



Processo nº : 13808.000707/00-91  
Recurso nº : 120.260  
Acórdão nº : 201-77.564

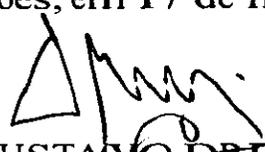
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Como deflui do relatado, e nos termos da diligência devidamente cumprida, adotando-se os cálculos fundados na jurisprudência remansosa do STJ e da CSRF, bem como desta Câmara, relativa à semestralidade do PIS, constatou-se não somente a inexistência de crédito tributário a reclamar, bem como constatou-se a existência de valores favoráveis à recorrente.

Por tal, e sem adentrar à questão do direito à repetição de valores informados como recolhidos a maior, direito exercível por via própria, desnecessário tecer maiores considerações sobre o deslinde do presente feito. Constatado, à luz do direito vigente, inexistir o crédito tributário reclamado e valendo-se da aplicação dos princípios da celeridade e informalidade processuais, deve o mesmo ser declarado extinto, cancelando o auto de infração lavrado.

Por todo o exposto, voto pelo provimento do recurso, para cancelar o auto de infração lavrado.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2004.

  
ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

*for*